

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1155/89 - Apenso Processo DRE - 4 Norte 1627/89

Interessada : 2ª Delegacia de Ensino de Guarulhos

Assunto : Convalidação dos atos escolares dos alunos. Regência de
Lídia Martins, não-habilitada, EEPG "Guilherme Rodrigues
de Lima"/ Guarulhos

Relatora : Consª Melânia Dalla Torre

Parecer CEE nº 103/90 Aprovado em 30/01/90

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

Em 08/06/89, a autoridade da 2ª Delegacia de Ensino de Guarulhos solicitou ao Presidente do Conselho Estadual de Educação a convalidação dos atos escolares dos alunos que estiveram sob a regência da Profª Lídia Martins, RG 5.550.529, cujo diploma que a habilitava "não tinha valor legal por ser falso."

A direção da EEPG "Guilhermino Rodrigues de Lima" da 2ª DE de Guarulhos, DRE - 4 Norte, informou que a referida professora ministrou aulas, unicamente naquela Unidade Escolar, nos anos letivos de 1986, 1987 e 1988.

No relatório, minuciosamente elaborado pela supervisão da Delegacia de Ensino, o aspecto que se refere ao tempo de exercício da "professora" Lídia Martins, está discriminado na seguinte conformidade:

ANO	PERÍODO	SÉRIE	Quantid. aluno p/ sala	SITUAÇÃO FUNCIONAL
1986	17/11/86 a	2ª F	37	20h/a/semana
	15/02/87	2ª F/HCCHC	37	5h/a/semana
1987	25/02/87	1ª A/HCCHC	35	5h/a/semana
	a	2ª A/hcchc	36	5h/a/semana
	18/05/87	3ª A/HCCHC	34	5h/a/semana
	25/02/87 a 15/04/87	1ª B/HCCHC	36	5h/a/semana
	a partir de 09/03/87 até o final do ano le- tivo	2ª A	36	20h/a/semana
	15/04/87 a 18/05/87	2ª E/HCCHC	33	5h/a/semana
	a partir de 18/05/87 até o	1ª D	38	20h/a/semana
	final do ano le- tivo	1ª D/HCCHC	38	5h/a/semana
1988	desde o início do ano letivo	4ª C	41	20h/a/semana
	até 24/05/88	3ª B	35	25h/a/semana

Observações: 1) HCCHC - Hora complementar da carga horária da classe
2) h. a/s - Hora aula por semana

A escola anexa a relação nominal dos alunos, das fls. 12 às 24 do Processo DRE - 4 - Norte nº 1627/89, os quais estiveram sob o comando da professora em questão. Nessa listagem, constam os nomes dos alunos separados por ano e classe, totalizando 325, incluídos aí os transferidos. Há também, anexado ao processo, a lista de alguns alunos que se transferiram durante o ano com o nome da escola de destino.

Segundo consta no relatório, foi protocolado pela autoridade da Divisão Regional de Ensino Leste de Mogi das Cruzes, em 1988, o pedido de "visto-confere", formalizado pela 2ª DE de Guarulhos, da DRE-4-Norte, dos documentos escolares apresentados por Lídia Martins para comprovação do mínimo legal exigido.

Após as diligências efetuadas, a autoridade da DRE-5-Leste informou que não foi possível a conferência do diploma de Curso Colegial de Formação de Professores Primários do Colégio e Escola Normal Municipal de Poá e do respectivo histórico escolar, fornecidos pela interessada, porque no livro de matrícula dessa escola, referente aos anos de 1972, 1973, 1974 e 1975; bem como atas de resultados finais, não foi encontrado nenhum registro da suposta aluna.

Os autos retornaram à 2ª DE de Guarulhos, da DRE-4-Norte, a qual de posse da informação acima citada, providenciou as medidas cabíveis para o presente caso.

O processo veio ao Conselho Estadual de Educação através do Gabinete do Secretário da Educação. Antes porém o mesmo foi encaminhado à assessoria jurídica da DRE-4-Norte e da COGESp, para manifestação, a pedido da autoridade da Delegacia de Ensino de Guarulhos.

2 - APRECIÇÃO

Tratam os autos de pedido de convalidação de atos escolares dos alunos matriculados na EEPG "Guilhermina Rodrigues de Lima", praticados sob a regência de Lídia Martins nos períodos de 17/11/86 a 15/02/87 e 25/02/87 a 24/05/88, a qual exerceu o magistério mediante apresentação de documentos posteriormente constatados como inidôneos, pelas autoridades competentes.

A autoridade da DRE-5-Leste após comprovação da falsidade dos documentos, "com inegáveis evidências de grosseira falsificação", manifestou ser impossível conferir-lhes a "chancela de autenticidade" devido a inexistência da vida escolar

da interessada naquela escola.

O envio deste protocolado ao CEE tem o objetivo de sanar a irregularidade da vida escolar dos alunos, visto que são os maiores prejudicados e não podem ser punidos por uma falta que não lhes cabe.

3 - CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares referentes aos 325 alunos constantes de folhas 12 a 24 do processo, praticados por Lídia Martins, RG. 5.550.529, no período letivo de 1986, 1987 e 1988, na EEPG "Guilhermina Rodrigues de Lima", 2ª DE de Guarulhos - DRE 4-Norte.

São Paulo, 20 de novembro de 1989

a) Cons^a Melânia Dalla Torre

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 30 de janeiro de 1990

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão

Presidente